



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001054-87.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ALEX PERICO JOAQUIM (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GVA ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDROS LTDA, VITOR ALEXANDRE, SILVIO CESAR ALEXANDRE e GUILHERME ALEXANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001054-87.2024.8.26.0019
Comarca de Americana (1ª Vara Cível)
Juíza: Roberta Virgínio dos Santos
Apelante: Alex Perico Joaquim
Apelados: GVA Esquadrias de Alumínio e Vidros Ltda. e outros

Voto nº 7.797

EMENTA

Apelação – Ação de rescisão contratual – Empreitada – Decisão que excluiu litisconsorte e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação aos réus – Inexistência de extinção total da fase de conhecimento do processo, que prosseguirá para posterior julgamento da causa – Exclusão de litisconsorte é passível de impugnação por agravo de instrumento e não por apelação (CPC, art. 1.015, VII) – Ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação na qual o autor pretende a rescisão do contrato de empreitada firmado com os corréus, bem como a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A r. decisão de fls. 302/303 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação Vitor Alexandre, Silvio César Alexandre e Guilherme Alexandre, em razão de suas ilegitimidades para a causa, com fundamento na norma disposta no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Apelação da autora (fls. 313/327) alegando, em síntese, que o corréu Guilherme Alexandre deve compor o polo passivo da ação com fundamento nos artigos 1003 e 1032 do Código Civil,

assentando sua responsabilidade nos artigos 12 e 14 do CDC. No seu entender, o sócio Vitor Alexandre deve integrar a lide pela aplicação do artigo 50 do Código Civil ao caso em exame, sendo que o sócio Silvio Cesar Alexandre responde pelos prejuízos narrados na inicial com fundamento na sua participação nas negociações. Pede o reconhecimento da responsabilidade solidária dos corréus excluídos da lide, *mantendo-os no polo passivo da demanda* (fls. 326).

Apelo processado sem contrarrazões (fls. 331).

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

A extinção parcial do processo, no tocante a um dos pedidos ou a um dos litisconsortes, determinará o prosseguimento do processo, com a prática de atos até que seja proferida sentença que abranja a totalidade do processo ou que se refira a todos os sujeitos que ainda integrarem a relação processual.

Portanto, não sendo colocado termo à fase de conhecimento ou não sendo extinto integralmente o processo, o recurso cabível contra a decisão será o agravo de instrumento e não a apelação, pois o processo, em qualquer dessas hipóteses, terá seguimento em relação aos demais pedidos ou quanto aos litisconsortes remanescentes.

A r. decisão recorrida excluiu os corréus Vitor Alexandre, Silvio César Alexandre e Guilherme Alexandre, por suas ilegitimidades passivas, mas não colocou fim à fase de conhecimento do processo, que terá seguimento para eventual apreciação do mérito do litígio no momento oportuno.

Constata-se, destarte, que a decisão não poderia ter sido objeto de apelação, pois contra ela cabia agravo de instrumento

por explícita determinação legal (CPC, art. 1.015, VII).

A apelação interposta pelo autor é inadmissível, tendo em conta que não é o recurso adequado para desafiar a decisão recorrida e obter sua reforma ou invalidação, devido à previsão no ordenamento jurídico de que outro recurso seja interposto.

Nos casos em que não há dúvida objetiva, como na presente situação em que a lei claramente estatui qual o recurso a ser manejado, configura erro grosseiro a interposição de um recurso pelo outro, inexistindo possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

Este é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do recurso cabível em relação à exclusão de litisconsorte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUIU UM DOS LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se com o processo perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante agravo de instrumento. Precedentes.

2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar. 3.

O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando

a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ.

4. *Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp nº 936.622/MG, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 03.09.19, DJe de 19.09.19, v. u.).*

No mesmo sentido, anote-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Sabemi Seguradora S/A, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com prosseguimento da ação apenas contra a ré Centrape. A autora pleiteia o reconhecimento da legitimidade passiva da corré Sabemi para condenação solidária em danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação é cabível contra a decisão que excluiu a corré Sabemi do polo passivo por ilegitimidade passiva. III. Razões de Decidir 3. A decisão que exclui um litisconsorte não encerra o processo, sendo cabível agravo de instrumento, conforme artigo 1.015, inciso VII, do CPC. 4. A interposição de apelação configura erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A decisão que exclui litisconsorte é impugnável por agravo de instrumento. 2. A interposição de apelação em tal hipótese constitui erro grosseiro, inviabilizando a fungibilidade recursal. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 1.015, VII; art. 85, § 8º. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Cível: 1000160-05.2022.8.26.0562, Rel. Rodolfo Cesar Milano, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2024. (TJSP; Apelação Cível 1017667-23.2022.8.26.0224; Relator: Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A apelação não é, dessa forma, passível de conhecimento.

Posto isso, **não conheço** do recurso, majorando os honorários advocatícios para 11% (CPC, art. 85, § 11).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator